



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 986.763
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro Licurgo Mourão
Procedência: Câmara Municipal de João Pinheiro
Responsáveis: Eduardo de Oliveira – Presidente no exercício de 2013
José Humberto Machado - Presidente no exercício de 2014
Luiz Carlos Borges Ferreira – Presidente no exercício de 2015
Demais Vereadores:
Celso Edgard Dornelas Braga
Eli José Vaz
Elson Antônio de Andrade
Gilberto Paulo de Menezes
Paulo Cesar Carneiro de Oliveira
Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça
Sebastião Alves Passos Neto
Vicente Aparecido Gomes

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Auditoria de Conformidade** realizada na **Câmara Municipal de João Pinheiro** objetivando verificar a regularidade das despesas com verbas de gabinete e com viagens dos agentes políticos, no período de janeiro de 2013 a maio de 2015 (fl. 11).

Na Auditoria foram evidenciadas falhas e irregularidades na aplicação de recursos públicos com verba de gabinete (R\$691.322,52), com ajuda de custo (R\$54.529,48) e com viagens (R\$ 74.503,91), totalizando **R\$ 820.355,91**, caracterizando **subsídio indireto, em desacordo com o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República** (fl.12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Dos apontamentos da Equipe de Auditoria

Na Auditoria realizada na Câmara Municipal de João Pinheiro, no período de 17 a 22/05/2015 e de 08 a 20/06/2015, com o objetivo de verificar as despesas com as verbas indenizatórias e com as viagens dos agentes políticos do período de janeiro/2013 a maio/2015, a unidade técnica constatou despesas irregulares na ordem de **R\$ 820.355,91** (fls. 10/58).

Citados, os responsáveis apresentaram manifestações: **Eduardo de Oliveira** - Presidente da Câmara/2013(fl. 102/130); vereadores **Eli Correa de Freitas** (fls. 131/140) e **Geraldo Ferreira Porto Neto** (fls. 141/156) 4); defesa conjunta da Contadora da Câmara, **Edimar Maria de Souza**, e dos Controladores Internos, **Márcia Aparecida Martins Sady**, **Tatiane Tavares dos Santos** e **Pedro Henrique de Souza** (fls. 157/162); defesa conjunta dos Vereadores **Celso Edgard Dornelas Braga**, **Eli José Vaz**, **Elson Antônio de Andrade**, **Gilberto Paulo de Menezes**, **José Humberto Machado** (Presidente da Câmara/2014), **Luiz Carlos Borges Ferreira** (Presidente da Câmara/2015), **Paulo Cesar Carneiro de Oliveira**, **Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça**, **Sebastião Alves Passos Neto** e **Vicente Aparecido Gomes** (fls. 163/244).

Após a análise das defesas, a equipe técnica ratificou as irregularidades apontadas no exame inicial conforme Relatório de fls. 247/254, a saber:

a) despesas a título de verba de gabinete, tendo como credora a própria Câmara Municipal, sem o devido empenho prévio em desacordo com o **art. 60, caput, da Lei federal nº 4.320/1964**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- b) as despesas com as verbas de gabinete não foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária que as caracterizassem como indenizatórias;
- c) ausência de licitação para as despesas com as verbas de gabinete cujo montante ultrapassou o limite legal;
- d) as despesas com as verbas de gabinete, pela sua natureza e finalidade, não atenderam aos princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público;
- e) as prestações de contas das verbas de gabinete foram apresentadas em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídios indireto sem amparo legal;
- f) despesas de viagens dos vereadores sem o devido prévio empenho;
- g) as despesas com viagens dos vereadores, pela natureza e finalidade, não atenderam os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público;
- h) as prestações de contas das viagens dos vereadores foram apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar.

Além dessas irregularidades, decorrentes da investigação das questões de auditoria, o exame técnico verificou, às fls. 248/249, a realização de despesas com reembolso a vereadores que residem a mais de 30km da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara, caracterizadas “ajudas de custo” em acréscimo ao subsídio mensal, sem amparo legal.

Dessa forma, a unidade técnica apurou o valor a ser devolvido por cada vereador do Município de João Pinheiro, resultante de despesas ilegais realizadas no período de janeiro/2013 a maio/2015, relativas às despesas com verbas de gabinete



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

(R\$691.322,52), com viagens (R\$74.503,91) e com ajuda de custo (R\$54.529,48), conforme fls. 248/248v.

B. Dos apontamentos do Ministério Público de Contas

Além de **ratificar** os apontamentos da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, em análise do documento registrado no **SGAP sob o nº 1154228**, referente às despesas com a verba de gabinete, faz as seguintes considerações:

B.1 – Despesas realizadas sem o devido processo licitatório

Considerando que à Administração Pública somente é dado o direito de agir observando-se o princípio da legalidade, a regra geral vigente para a aquisição de bens ou a contratação de serviços, passa pela obrigatoriedade de **Licitação**, como se vê da leitura do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - *omissis*;

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não diverge deste entendimento a norma infraconstitucional, consubstanciada pelos **arts. 2º e 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993**, no seguinte teor:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Assim, as compras e as contratações de serviços realizadas pelos vereadores da Câmara Municipal de João Pinheiro estão sujeitas à verificação da sua conveniência, disponibilidade de recursos, **atendimento ao interesse público** e oportunidade pela Administração, não podendo prescindir da formalização do devido processo licitatório.

Na Auditoria realizada na Câmara Municipal, os analistas verificaram que foram realizados serviços e compras, no montante de **R\$ 820.355,91**, com recursos das verbas de gabinete, das diárias de viagem e da ajuda de custo **sem o devido processo licitatório**, embora o valor das despesas realizadas ultrapassasse os limites determinados no **art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993**.

B.2 – Das despesas com combustíveis

Primeiramente vale salientar que a Câmara Municipal de João Pinheiro, **além dos valores pagos aos vereadores para acobertar gastos com combustíveis, peças e serviços para veículos particulares**, também realizou as mesmas despesas nos veículos próprios, como pode ser verificado na Relação de Empenhos no banco de dados do SICOM.

Sobre o abastecimento de combustíveis em carro particular, o TCEMG já se posicionou contra essa prática, **por constituir salário indireto**, ferindo o **art. 39, §4º, da Constituição da República**, a saber:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A **Resolução nº 05/2012**, que dispõe sobre as verbas indenizatórias dos parlamentares municipais de João Pinheiro, preconiza:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art.1º. Fica instituída a verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada **exclusivamente no ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar**, no máximo de R\$ 1.900,00 mensais, não cumulativas. (Grifo nosso)

Os **pagamentos mensais de combustíveis, peças e serviços nos veículos particulares** a favor dos vereadores do Município de João Pinheiro caracterizam aumento inconstitucional ao subsídio mensal, já que tal valor, se pago mensalmente, não tem caráter indenizatório e sim remuneratório.

Esta situação, verificada nas Câmaras dos municípios mineiros, já foi analisada diversas vezes por este Tribunal de Contas que considera que tal procedimento, além de ferir a Constituição da República, **configura verdadeiro contrato de locação de fato**, eis que, ainda que o veículo não seja permanentemente posto à disposição do órgão, a sua eventual utilização em serviço de interesse da Administração, mediante contraprestação (abastecimento), constituirá contrato de locação próprio da Câmara.

Ademais, o uso intercalado do veículo - **ora em caráter particular, ora a serviço - tornaria bastante difícil a mensuração do quantum a ser indenizado**, o que redundaria em confusão patrimonial envolvendo o agente público e o órgão contratante.

A verba indenizatória foi criada para recompor **despesas extraordinárias** assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a **finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública**. A indenização tem natureza compensatória, reparatória e ressarcitória. **Do contrário, assume a característica de subsídio, e, como é sabido, o subsídio é fixado em parcela única, conforme exigência do art. 39, § 4º, da Constituição da República.**

Saliente-se, ainda, que havendo conveniência de ordem pública e obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso do veículo oficial, poderá a Câmara Municipal, por deliberação de seus membros, permitir aos edis o uso do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

carro oficial, em caráter exclusivo ou não, **para o cumprimento de suas incumbências parlamentares.**

Vale dizer, o uso do carro oficial é disciplinado por lei e normas administrativas, não caracterizando regalia, mas necessidade e segurança da autoridade pública em seus deslocamentos, **destinando-se exclusivamente aos agentes públicos que tenham a obrigação de representação oficial**, pela natureza do cargo ou função.

Nesse sentido, constata-se a ilicitude da utilização de veículo de propriedade particular mediante fornecimento pelo Legislativo municipal de combustível, por contrariar os princípios da moralidade e impessoalidade.

Cumprе ressaltar que na hipótese de efetiva necessidade de **deslocamento do vereador para outros municípios**, recomendável se faz a adoção do sistema de diárias de viagem, devidamente regrado em ato legislativo local. Tema também já enfrentado, em outras oportunidades, por esta Corte de Contas nas consultas n. 740.569 e n. 748.370, sendo que, esta última, da lavra do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, o pleno desse Tribunal firmou o entendimento segundo o qual:

a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário.

Diante do exposto, **na hipótese de deslocamento dos agentes públicos além da circunscrição municipal**, em razão do serviço, a Administração poderá dispor do pagamento, previsto em lei, de diárias de viagem a serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Já nas ocasiões em que houver necessidade de **deslocamento dos agentes públicos no próprio Município**, é possível que a Administração admita, **excepcionalmente**, a utilização de veículos próprios dos servidores, mediante a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de gastos com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

combustível. **Nessa hipótese, o ressarcimento deve vir previsto em lei, condicionado à devida comprovação das despesas realizadas para o exclusivo atendimento dos serviços vinculados ao exercício da função.**

Vejamos o pronunciamento deste Tribunal de Contas no **Processo Administrativo 684.957**, sessão de 06/10/2015:

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AFETAS AO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINADO RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS PELO RESPONSÁVEL

1) Consideram-se indevidas as despesas com combustíveis e lubrificantes, uma vez que o abastecimento dos veículos particulares dos Vereadores e servidores, mesmo se autorizado pela Câmara, não permite o controle efetivo de deslocamento e consumo, contrariando o princípio contábil da Entidade – que determina a segregação e utilização de patrimônios, bem como os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, ofendendo ainda o art. 87 da Lei Orgânica Municipal e o art. 4º da Resolução da Câmara Municipal n. 284/91.

2) Despesas desvinculadas do interesse público afrontam os princípios da moralidade e da impessoalidade.

(...)

O Tribunal manifestou-se sobre o tema por diversas oportunidades, **asseverando a impossibilidade de o Município realizar despesa com combustível para veículos de propriedade de particular, ainda que utilizados no interesse do serviço público**¹. Todavia, na sessão plenária de 12/9/12, o Tribunal Pleno reformou seu entendimento, por meio da Consulta nº 862825, e passou a admitir que as despesas realizadas em favor do deslocamento em veículos privados poderiam ser custeadas com recursos públicos **conquanto tal medida se dê em caráter excepcional e sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido**. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho da consulta:

¹ Nesse sentido, no parecer da Consulta nº 740569, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, o Tribunal entendeu não ser possível o município cobrir gastos com combustível a ser utilizado em veículo particular, tanto a serviço do Legislativo quanto para uso pessoal, por representar subsídio indireto que, além de vedado pela Constituição da República em seu art. 39, §4º, não será computado a título de despesa de pessoal do Legislativo, contrariando, em suma, os princípios da moralidade e da razoabilidade. Posteriormente, no parecer da Consulta nº 810072, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, esta Corte entendeu pela impossibilidade de o Presidente da Câmara Municipal abastecer seu veículo particular com recursos do Legislativo Municipal. No mesmo sentido, as Consultas nºs 676645, 677255, 694113, 702848 e 812510.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

É cediço que, em regra, cabe à Administração Pública proporcionar aos agentes públicos as condições instrumentais adequadas para o exercício das suas funções, incluindo os meios de transporte para eventual deslocamento em serviço. Ocorre que, nem sempre tais condições podem ser ofertadas. A frota de veículos oficiais, por exemplo, pode não ser suficiente para atender à demanda dos serviços executados pelos agentes públicos do quadro da Administração. **Nessas situações, faz-se necessária a adoção de medidas alternativas visando a alcançar a finalidade pública pretendida, em consonância com o princípio da adequação, o qual deriva do princípio da proporcionalidade.**

A esse respeito, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, na Consulta nº 05/042736984, entendeu que a matéria é de interesse local e que o Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas com combustível, decorrentes do uso de veículo particular a serviço da Administração, **mediante o estabelecimento e a observância, no mínimo, das seguintes condições:** a) prévia autorização em lei municipal específica; b) **relacionar-se a deslocamentos que visam o exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público**; c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político, e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal; d) seja exigida declaração pessoal do proprietário, que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço; e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político (...); f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da **comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público**; g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal (...). (...)

Da consideração acima mencionada dessume-se que a referida utilização de verba pública em conjunto com bens privados deve se dar apenas excepcionalmente, uma vez que, eventualmente, afigura-se tarefa complexa dissociar a quantidade de recursos públicos e a utilidade que adveio de bens privados na consecução da atividade desempenhada; assim como o que foi efetivamente realizado na consecução do interesse da coletividade, a justificar o emprego de quantia oriunda do poder público. (...)

Diante do exposto, entendo que, **na hipótese de deslocamento dos agentes públicos além da circunscrição municipal, em razão do serviço, a Administração poderá dispor do pagamento, previsto em lei, de diárias de viagem a serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.**

Já nas ocasiões em que houver necessidade de deslocamento dos agentes públicos no próprio Município, é possível que a Administração admita, excepcionalmente, a utilização de veículos próprios dos servidores, mediante a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de gastos com combustível. Nessa hipótese, o ressarcimento deve vir



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

previsto em lei, condicionado à devida comprovação das despesas realizadas para o exclusivo atendimento dos serviços vinculados ao exercício da função.

Em todo caso, como se vê, é primordial que sejam adotados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido. (grifo nosso)

Entre os fundamentos básicos que caracterizam a natureza indenizatória de tais verbas está exatamente a sua **eventualidade**. **A alteração da vantagem de eventual para habitual caracterizaria uma forma irregular de remuneração indireta, o que é, manifestamente, vedado pela norma constitucional.**

Por isso, **não deve haver entrega regular e mensal dos valores ao vereador**. A movimentação financeira de tais recursos, quando efetivamente necessários ao exercício parlamentar, deve obedecer às normas pertinentes à gestão orçamentária e financeira da administração, observando os estágios normais da despesa pública, precedida de procedimento licitatório quando o volume dos gastos assim exigir.

As despesas públicas devem ser geridas pelo agente ordenador — e não pelos vereadores —, competindo a ele a responsabilidade pelo controle e a fiscalização das despesas efetuadas, verificando e comprovando a real necessidade pública da realização dos gastos, tudo em observância às regras de responsabilidade fiscal e orçamentária.

Na Auditoria realizada na Câmara Municipal de João Pinheiro, os Analistas deste Tribunal de Contas verificaram gastos com combustíveis com veículos particulares, no período de janeiro/2013 a abril/2015, sem o devido processo licitatório, sem a comprovação de terem sido utilizados no exercício da vereança, configurando o pagamento de subsídio indireto, em desacordo com as determinações da **Lei federal nº 8.666/1993** (art. 2º, 3º e 24, II) e da **Constituição da República** (art. 37, *caput*, e inciso XXI; art. 39, §4º).

B.3 – Das despesas com peças, pneus e serviços em veículos particulares

A **Resolução nº 05/2012**, que instituiu as verbas de gabinete na Câmara Municipal de João Pinheiro, limitou-as em **R\$ 1.900,00 mensais** e discrimina no **art. 4º** as despesas que poderão ser pagas com essas verbas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Observa-se que, dentre elas, fica autorizado o pagamento de despesas com **Manutenção Básica dos Veículos**.

O Ministério Público de Contas, na análise da documentação registrada no **SGAP** sob o nº 1154228, verificou que o Vereador **GERALDO FERREIRA PORTO NETO** apresentou as notas fiscais nº 008767 e nº 1.390, todas de 31/01/2013, no montante de **R\$ 6.690,36** com peças e mão de obra para conserto do seu veículo particular de placa GWS-9582 (documentos do veículo SGAP nº1154291).

Registra-se que o vereador, com base na **Resolução 05/2012**, considerou apenas a nota fiscal nº 008767, no valor de R\$ 1.850,00, como despesas de janeiro/2013.

A nota fiscal nº 1.390, no valor de **R\$ 4.840,36**, foi fragmentada em três parcelas de R\$ 1.613,45 e destinadas às prestações de contas dos meses de fevereiro, março e abril.

O **fato mais agravante** encontra-se na prestação de contas do mês de maio/2013, no qual o **vereador apresentou a mesma nota fiscal nº 1.390**, informando tratar-se da **4ª parcela da despesa com o veículo** (SGAP sob o nº 1154228 – fl.485).

Este Órgão Ministerial, verificou também, que o vereador **GILBERTO PAULO DE MENEZES adquiriu pneus para seu veículo**, conforme nota fiscal nº 4841, emitida em janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.170,00 (Documento SGAP 1154228- fl.51).

Registra-se que **todos os vereadores do Município de João Pinheiro** utilizaram os recursos das Verbas de Gabinete para a reforma de seus veículos particulares (lanternagem, revisão, faróis, etc.) nos exercícios analisados nesta Auditoria.

B.4 – Das despesas com Consultoria Contábil e Assessor Particular

O Vereador **PAULO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA** contratou um **Assessor** para prestar serviços de digitador de documentos em seu gabinete, para o qual pagou **R\$ 8.640,00** (2013/fl.46), **R\$ 5.040,11**(2014/fl.53) e **R\$ 788,00** (2015/ fl.57).

Registra-se que a **Lei Municipal nº 1.324/2007** que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de João Pinheiro, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Anexo VI - Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provisão em Comissão da Câmara Municipal de João Pinheiro (SGAP nº 1154292 -fl.08) estabelece que a **Câmara Municipal** poderia contratar 1 (um) Assessor de Informática- **e não os vereadores**.

Na prestação de contas, o vereador não apresentou documentos ou relatórios capazes de comprovar que os serviços foram prestados.

O vereador **RICARDO HENRIQUE BERNARDO DE MENDONÇA** também contratou serviços de Consultoria Contábil.

Observa-se que o *Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil* (fls. 242/244) tem duas cláusulas segundas: a *Cláusula 2ª – Do regime de execução dos serviços* – trata dos **serviços próprios da Câmara Municipal e não dos vereadores**; a outra *Cláusula Segunda* diz que o Contratante pagará ao Contratado, **pelos serviços efetivamente prestados**, quando solicitado, de acordo com o salário base da Contadora do Legislativo, proporcional às horas trabalhadas, **sem determinar o valor do contrato ou das horas**.

Além da ilegalidade da contratação, o vereador ignorou os dispositivos da Lei federal nº 8.666/1993, dentre outros, do art. 55:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – **o preço** e as condições de pagamento (...)

Além disso, não constam nas prestações de contas documentos, demonstrativos contábeis ou relatórios que comprovem se os serviços foram **efetivamente** prestados.

A Equipe de Auditoria, no exame inicial (fl.47), verificou que os valores pagos são aleatórios, **o que sugere que foram calculados para atingir o limite de R\$ 1.900,00 da verba indenizatória**, o que pode ser constatado nas prestações de contas mensais:

Vereador: RICARDO HENRIQUE BERNARDO DE MENDONÇA
--

Exercício de 2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Mês	Combustíveis	Impressos	Escritório	Consultoria	Total	Fl.
Janeiro	366,27	15,00	700,25	818,24	1.899,76	83
Fevereiro	492,14	-	-	1.408,00	1.900,14	199
Março	840,14	-	-	1.059,86	1.900,00	309
Abril	354,92	-	-	1.545,08	1.900,00	427
Mai	547,83	-	-	1.352,00	1.899,83	522
Junho	345,44	-	-	1.554,56	1.900,00	635
Julho	529,94	-	-	1.370,06	1.900,00	734
Agosto	609,90	35,00	85,50	1.169,60	1.900,00	837
Setembro	502,68	-	-	1.397,32	1.900,00	964
Outubro	548,07	-	-	1.357,33	1.905,40	1066
Novembro	330,51	-	-	1.569,49	1.900,00	1170
Dezembro	652,26	-	-	1.247,74	1.900,00	1270
	6.120,10	50,00	785,75	15.849,28	22.805,13	

Ainda, o referido contrato foi assinado por **tempo indeterminado** (Cláusula Sexta), no dia **04/02/2013**, mesma data da nota fiscal nº 00035 (fl. 90 – SGAP nº 1154228), no valor de **R\$ 818,44**, apresentada na prestação de contas de **janeiro/2013**, antes da assinatura do contrato e no período do RECESSO PARLAMENTAR.

B.5 – Das despesas com viagens

A equipe de Auditoria verificou que no período de janeiro/2013 a maio/2015 os vereadores do Município de João Pinheiro realizaram gastos com viagens no montante de **R\$ 74.503,91** (valor histórico), que, pela natureza e finalidade, não atenderam aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos municipais.

São eles: CELSO EDGARD DORNELAS BRAGA (R\$1.226,27), EDUARDO DE OLIVEIRA (R\$ 5.708,10) e ELSON ANTÔNIO DE ANDRADE (R\$2.717,76), GERALDO FERREIRA PORTO NETO (R\$ 2.137,63), GILBERTO PAULO DE MENEZES (R\$ 32.861,22), JOSÉ HUMBERTO MACHADO (R\$ 3.217,08), LUIZ CARLOS BORGES FERREIRA (R\$6.066,41), PAULO CESAR CANEIRO DE OLIVEIRA (R\$6.201,60), RICARDO HENRIQUE BERNADO DE MENDONÇA (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

971,90), SEBASTIÃO ALVES PASSOS NETO (R\$ 13.133,86) e VICENTE APARECIDO GOMES (R\$ 262,08).

B.6 – Das despesas com ajuda de custo

A equipe de Auditoria verificou que, no período de janeiro/2013 a maio/2015, os vereadores do Município de João Pinheiro realizaram gastos com reembolso aos edis que residem a mais de 30km da sede do Município. São eles: GILBERTO PAULO DE MENEZES (R\$38.667,92), JOSÉ HUMBERTO MACHADO (R\$ 8.264,64) E VICENTE APARECIDO GOMES (R\$ 7.596,92).

Tais despesas serviram para custear o deslocamento para o comparecimento às reuniões da Câmara, caracterizando acréscimo ao subsídio mensal vedado pelo **art. 39, §4º, da Constituição da República** (fl.248/249).

Vale ressaltar que foi apresentada neste Tribunal de Contas uma **Denúncia** contra a Câmara Municipal deste Município auditado – **Processo Administrativo nº 697.917** – julgado na sessão do dia 08/10/2010, conforme se segue:

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **697917**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício: 2003

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de João Pinheiro

Responsável (eis): José Humberto Machado, Presidente da Câmara Municipal à época

Procurador (es): Célio César do Couto, OAB/MG 33582

Representante do Ministério Público: Juliana Campos Horta de Andrade

Relator: Auditor Licurgo Mourão

*Ementa: Processo Administrativo – **Denúncia** – Câmara Municipal – 1) **Realização de despesas sem o devido processo licitatório** – Afronta ao art. 37, XXI, da CR/88 c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93 – Inobservância do estágio de liquidação da despesa (art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4320/64) – **Irregularidade das despesas** – Aplicação de multa ao responsável – 2) **Pagamentos de despesas com combustíveis sem autorização legal, em contrariedade aos princípios da moralidade e da impessoalidade** – Responsabilização do Presidente da Câmara à época – Presença de elementos suficientes nos autos para quantificação do valor impugnado – Fixação de prazo para que o atual mandatário do Legislativo proceda ao devido aperfeiçoamento do sistema de controle interno – Advertência – 3) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas em razão da infringência da Lei n. 8666/93, da Lei n. 4320/64, de dispositivos constitucionais e da possibilidade de configuração de ilícito no art. 10, VIII, da Lei n. 8429/92.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Pelo exposto, verifica-se que **desde o exercício de 2003 a Câmara Municipal de João Pinheiro** vem realizando despesas sem o devido processo licitatório, comprando combustíveis de forma ilegal, contrariando os princípios da moralidade e impessoalidade, em flagrante violação aos comandos da **Constituição da República** e da **Lei federal 8.666/1993**.

B.7 – Das despesas com as verbas indenizatórias durante o recesso parlamentar

O recesso parlamentar do Município de João Pinheiro abrange o período de 25 de dezembro a 31 de janeiro.

A Lei Orgânica municipal determina:

Art. 26º - A Sessão Legislativa anual, desenvolve-se de 1º de fevereiro à 24 de dezembro, exceto a 1ª sessão legislativa de nova legislatura, que desenvolver-se-á de 15 de janeiro à 24 de dezembro. **(Emenda nº 07, de 16/08/2004)**

Entretanto, a Equipe de Auditoria constatou a realização de despesas com as verbas indenizatórias no período de recesso, principalmente com combustíveis e peças para os veículos particulares dos parlamentares.

Assim, diante das irregularidades apuradas pela Equipe de Auditoria na aplicação dos recursos das verbas indenizatórias, realizadas pelos vereadores do Município de João Pinheiro, no período de janeiro/2013 a maio/2015, pelas compras e serviços sem o devido processo licitatório, pelas notas de empenho tendo como credora a própria Câmara Municipal, pelos gastos com combustíveis, peças e serviços em veículos particulares, pelas diárias de viagem sem finalidade pública, pela ajuda de custo aos vereadores que residem a mais de 30km da sede do Município, **caracterizando subsídio indireto, em desacordo com o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República**, o Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de contas opina pela responsabilização, **exclusivamente**, de todos os vereadores da Câmara Municipal de João Pinheiro

Pelo exposto, **todos os vereadores do Município de João Pinheiro** deverão ressarcir aos cofres públicos municipais os valores apurados nos relatórios técnicos (fls. 248/248v) **que deverão ser reajustados mês a mês no ato da cobrança por este Tribunal de Contas.**

Por fim, o Ministério Público de Contas constatou que este Tribunal de Contas já se posicionou contra os gastos abusivos e ilegais das verbas indenizatórias, utilizadas pelos vereadores em diversos municípios mineiros, quanto aos gastos com combustíveis, peças e serviços em veículos particulares por violar o **art. 39, §4º, da Constituição da República.**

Tal fato pode ser claramente observado nas Consultas nº 676.645 (09/04/2003), nº 677.255 (14/05/2003), nº 694.113 (17/08/2005), nº 702.848 (26/10/2005) e nº 812.510 (25/08/2010).

Registra-se que tramita nesta Casa, dentre outros, Processo 911.767 e 986.630 resultantes de Auditoria realizadas na Câmara Municipal de Espinosa:

Câmara Municipal de Espinosa – Processos 911.767 e 986.630

Tratam-se de processos de auditoria de conformidade, realizada na Câmara Municipal de Espinosa, abrangendo os exercícios de 2005 a 2013, tendo por objetivo a verificação quanto à regularidade das despesas realizadas pela Câmara Municipal, relativas ao exercício da atividade parlamentar, excetuando-se aquela referente ao subsídio do agente político, segundo os parâmetros constitucionais (*caput* do art. 37 e § 4º do art. 39) e legais consolidados no TCEMG.

(...)

Tendo em vista as irregularidades apontadas, sugere-se que este Tribunal determine o ressarcimento aos cofres municipais dos danos causados ao erário, cujo valor histórico é de **R\$796.000,00** (Processo 911.767, exercícios 2012 e 2013) e **R\$754.999,99** (Processo 986.630, exercícios 2005 e 2011), totalizando o montante de **R\$1.550.999,99.**

Câmara Municipal de Iturama – Processos 911.755

Versam os presentes autos sobre auditoria realizada na Câmara Municipal de Iturama, no período de 25/08/2013 a 07/09/2013 para verificação da “irregularidade de Instituição” e da execução de despesas com verba



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

indenizatória, diárias de viagens e de deslocamentos dos agentes políticos, no período de 2012 a 2013.

(...)

Conclui-se pela irregularidade da regulamentação e da execução de indenizações decorrentes de verba, bem como da execução de indenizações relativas às diárias de viagens, pois não asseguraram o seu caráter indenizatório, mas configuraram a instituição de quota mensal ou ajuda de custo com características de subsídio indireto, contrariando o § 4º do art. 39 e os princípios constitucionais constantes do *caput* do art. 37 da CR/88.

Os valores a serem devolvidos relativos às despesas com Verba Indenizatória são os seguintes:

Verbas indenizatórias:

Exercício de 2012 – R\$ 203.473,44

Jan a julho/2013 – R\$ 225.412,66

Diárias de Viagem:

Exercício 2012 – R\$ 144.700,00

Janeiro a julho de 2013 – R\$ 176.000,00

Entretanto, o que se verifica é que a prática vem sendo adotada pelos vereados até hoje, sendo necessária uma atuação exemplar por parte desta Corte de Contas.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **AUDITORIA DE CONFORMIDADE** que seja(m):

- a) **JULGADOS IRREGULARES** os procedimentos adotados pelos vereadores do Município de João Pinheiro, pelas irregularidades apuradas nesta Auditoria que ferem os comandos da Lei federal nº 8.666/1993, da Lei federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República, com fulcro no disposto no **art. 250, inciso III, da Resolução 12/2008 deste Tribunal de Contas;**
- b) **DETERMINADO OS RESSARCIMENTOS** aos cofres municipais dos valores correspondentes às verbas indenizatórias utilizadas de forma ilegal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

pelos vereadores, reajustados mensalmente, bem como dos valores correspondentes às diárias de viagem e às ajudas de custo.

c) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual a todos os vereadores do Município de João Pinheiro, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**: 1) CELSO EDGARD DORNELAS BRAGA; 2) EDUARDO DE OLIVEIRA; 3) ELI CORRÊA DE FREITAS; 4) ELI JOSÉ VAZ; 5) ELSON ANTÔNIO DE ANDRADE; 6) GERALDO FERREIRA PORTO NETO; 7) GILBERTO PAULO DE MENEZE; 8) JOSÉ HUMBERTO MACHADO; 9) LUIZ CARLOS BORGES FERREIRA; 10) PAULO CESAR CANEIRO DE OLIVEIRA; 11) RICARDO HENRIQUE BERNADO DE MENDONÇA; 12) SEBASTIÃO ALVES PASSOS NETO e 13) VICENTE APARECIDO GOMES, com fulcro no **art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) **RECOMENDADO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pinheiro e aos demais vereadores que cumpram as determinações do **art. 39, §4º, da Constituição da República**, bem como da **Lei das Licitações** – Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei federal nº 4320/1964, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria deste Tribunal de Contas.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2017.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente)